LEI Nº 1.941 / 1994

Estabelece os casos de contratação para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Paracatu - Estado de Minas Gerais, no uso de atribuições que lhe confere o artigo 71, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, só poderá ser realizada nas seguintes hipóteses:

I - atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de vigência do convênio, acordo ou ajuste;

II - execução de programas especiais de trabalho instituídos por ato de autoridade competente para atender necessidades conjunturais que demandem a atuação do Poder Público;

III - suprir a real e comprovada necessidade de pessoal nos casos de substituição e vacância de cargo, até seu definitivo provimento, quando não houver candidato aprovado em concurso;

IV - combater surtos epidêmicos e calamidade pública;

V - realizar recenseamento;

VI - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização;

VII - atender outras situações de urgência.

Art. 2º - As contratações de que trata esta lei não excederão aos seguintes prazos:

I - nas hipóteses dos incisos IV e V, seis meses;

II - nas hipóteses dos incisos I, II e III, doze meses;

III - na hipótese do inciso VI, quarenta e oito meses.

Art. 3º - As contratações com base nesta lei serão feitas na forma de Contrato Administrativo, regidos pelas normas de Direito Público, de forma que o contratado não possua vínculo empregatício com o Poder Público, possuindo direito a décima terceira remuneração e férias proporcionais, quando da rescisão do contrato.

Parágrafo único - O contrato administrativo a que se refere este artigo fica automaticamente rescindido nos casos de cessação do motivo ou expiração do prazo.

Art. 4º - O valor do serviço prestado, instituído por esta lei não poderá ser maior que a remuneração de cargo idêntico ou assemelhado, integrante do Quadro de Cargos do Município.

Parágrafo único - Na contratação de pessoal para cumprir jornada de trabalho diversa do estabelecido no quadro de pessoal do Poder Executivo ou Legislativo, o vencimento será aumentado ou reduzido na mesma proporção.

Art. 5º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma desta Lei, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25 de fevereiro de 1994.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paracatu, 08 de junho de 1994.

MANOEL BORGES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal
Paracatu-MG